

ATA DE ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CASVIG CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILANCIA E CONTRA-RAZÕES INTERPOSTO PELA EMPRESA ONSEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA, REFERENTE À DECISÃO DO PREGOEIRO NA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2010.

Aos três dias do mês de agosto ano de dois mil e dez, na Gerência de Licitações e Contratos do **SEMASA**, situado na Rua Heitor Liberato, 1.200, Vila Operária - Itajaí - SC, às 15h30min horas, reuniram-se o pregoeiro Diogo Vitor Pinheiro e a equipe de apoio composta por Rafaela Floriani, para a sessão de análise do recurso interposto pela empresa CASVIG CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. acerca da DECISÃO do pregoeiro em CLASSIFICAR a empresa ONSEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. O Recurso interposto, em síntese, alega os seguintes motivos: ERRO NA PROPOSTA DE PREÇOS DA ONSEG QUE A TORNA INEXEQUÍVEL, no qual alega a recorrente que os componentes uniforme no valor de R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos) e treinamento/reciclagem no valor de R\$ 10,00 (dez reais) são irrealis e inexequíveis *“(i) Somente os custos desses 2 (dois) componentes representaria o montante anual de: - uniformes – R\$ 951,84 (novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos) valor para 01 (um) posto de 24hs. – treinamento/reciclagem – R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) valor para 01 (um) posto de 24hs; (ii) Os valores cotados para os 2 componentes da proposta, é uma forma de tentar falsear a composição de seus custos, tratando de forma irresponsável a sua proposta e por consequência, demonstrar insegurança na prestação dos serviços; (iii) A proposta apresentada pela ONSEG – onde faz parte integrante e indissociável a PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS com preços irrisórios e inexequíveis para os custos de uniformes e treinamento/reciclagem – deveria ter sido desclassificada pelos motivos acima apontados, e, equivocadamente não o foi”.* DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 7.2.7 DO EDITAL, pois somente apresentou a Licença para Funcionamento de Estação de Itajaí emitida em 23/07/2009 *“(i) No próprio Ato nº 4217, autorizando a prorrogação, que a empresa anexou, determina em seu artigo 3º, Parágrafo Único, que a sua validade ficaria sujeita a comprovação de recolhimento da Taxa de Fiscalização e Instalação do FISTEL; (ii) Somente com o pagamento dessa taxa se mantém ativo o serviço de rádio freqüência, e por*

conseqüência, sem a sua apresentação a ONSEG não comprovou que a validade especificada na licença estaria ativa atualmente, devendo ser desclassificada também por esse descumprimento editalício”. Nestes termos, requisita que o Pregoeiro reconsidere a sua decisão em classificar a empresa ONSEG como a de menor preço e, portanto, como vencedora do processo de licitação em análise. Em tempo, a empresa ONSEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. apresentou suas CONTRA-RAZÕES AO RECURSO e sinteticamente afirma que não há erro na planilha informada, pois a recorrida possui uma grande quantidade de uniformes estocados e não precisará adquirir outros para assumir a prestação de serviços para o SEMASA, e quanto ao treinamento/reciclagem diz que a obrigatoriedade de reciclagem é a cada 02 (dois) anos para os vigilantes e o edital prevê a contratação com o SEMASA até 31/12/2010, e, assim, o valor proposto é condizente com os gastos de treinamento e reciclagem dos funcionários, e, ainda, em relação ao descumprimento do subitem 7.2.7 alegado, afirma que a ONSEG cumpriu tal exigência quando apresentou a Autorização de uso de radiofreqüência pela Agência Nacional de Telecomunicações com validade até 10/07/2019 e que não há amparo jurídico que obrigue a apresentação da Licença ou Comprovação de Pagamento de Taxas no momento da habilitação do certame. É o necessário e breve relato. Apesar das argumentações expostas, o referido Recurso não merece ser provido. Isto porque, no que tange a inexecuibilidade, a Doutrina especializada e a jurisprudência uníssona são no sentido de que se trata de requisito subjetivo que deve ser provado por prova robusta e inquestionável. Os dois fatos levantados pela Recorrente (uniforme e treinamento) por si e diante dos argumentos apresentados pela Contra arrazoante, não são suficientes para comprovação de inexecuibilidade da proposta vencedora. Nas palavras de Marçal Justen Filho “A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas.¹” E continua “Se ele (o licitante) dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada.” Neste sentido STJ - AgRg-REsp 984.521 - RS - Proc. 2007/0210778-3 - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJ 04.05.2009. Assim, não há como entender que insumos como uniforme e treinamento tornem uma proposta inexecuível, visto sua possibilidade de

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª Ed. Dialética:2008, p. 601

inclusão dentro de um contexto de demais contratos, diluídos seus custos ao longo de outros trabalhos. Além disto, conforme já externado, deixar de contratar com um preço economicamente mais viável, deve ser prática de exceção e com motivação clara e juridicamente defensável, o que não nos parece o caso em tela. Assim, indefere-se o recurso neste particular. No que tange a exigência disposta no Item 7.2.7 do Edital, o SEMASA determinou que a licitante apresentasse a *Autorização para utilização de freqüência concedida pelo órgão competente ou contrato com prestadora de serviço;* (Portaria nº358/2009-DG/DPF). A licitante vencedora apresentou a referida Autorização com validade até 10/07/2019. Para que a licitante fosse inabilitada do referido certame, o SEMASA deveria ter exigido a *Licença específica para Itajaí*, o que, além de não ter sido solicitado no Edital, seria ilegal, pois exigiria do licitante uma condição somente necessária quando ocorresse a efetiva contratação, ou seja, se vencedora do certame, corolário dos parágrafos 5º e 6º do art. 30 da Lei 8.666/93. Importante salientar que Autorização e Licença, são atos administrativos com conceitos distintos, segundo a melhor doutrina.² O primeiro é discricionário, precário e faculta o exercício de atividade material. Já o segundo, é vinculado, ou seja, preenchido os requisitos legais, não cabe negativa. Destarte, não há forma de ocorrer confusão entre a solicitação editalícia (autorização) e a licença pretendida pela Recorrente. No mais, ocorreria ofensa ao artigo 44 da Lei Licitatória, e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a exigência de documento não solicitado no edital do certame. Desta forma, julgamos como sendo **IMPROCEDENTE** o recurso ora impetrado e mantemos todas as condições da sessão pública da licitação em apreço. Recomenda-se, então, que a autoridade superior efetue todos os trâmites para ADJUDICAR o objeto do processo de licitação em tela, à empresa ONSEG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., HOMOLOGANDO para a prestação dos serviços de vigilância ostensiva e monitoramento de alarme nas unidades da SEMASA no valor mensal de **R\$ 39.100,00 (trinta e nove mil e cem reais)**. Encaminha-se à autoridade superior para decisão.

Diogo Vitor Pinheiro
Pregoeiro

Rafaela Floriani
Equipe de Apoio

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de direito administrativo. 20ed. Malheiros: 2006, p. 409.